

PROCESSO Nº: 0805667-77.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO  
APELANTE: JOSE MARTINS CAVALCANTE  
ADVOGADO: DANIELLA CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA (e outros)  
APELADO: UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª  
TURMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em que militar reformado do Exército Brasileiro pleiteia o restabelecimento do pagamento em seu soldo do adicional de inatividade previsto nos arts. 3º, inciso II, alínea "a" e 68, caput e parágrafos da Lei n 8.237/91.
2. Entendeu o MM. Juiz pela constitucionalidade da MP 2.131/2000, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares, uma vez que não houve prejuízo salarial para o autor com a supressão do adicional de inatividade pela referida norma, concluiu, também, pela ausência de ofensa ao direito adquirido já que tal direito não existe quando se trata de regime jurídico.
3. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que com exclusão do adicional de inatividade dos proventos do apelante, com base na MP. 2.131/2000, houve ofensa ao direito adquirido do mesmo, vez que já gozava do benefício de inatividade antes da vigência daquela norma.
4. Em contrarrazões, a União requer a manutenção *in totum* da sentença proferida.
5. É o breve relatório.

ats

## VOTO

1. Inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, a teor do art.1010, NCPC.

2. A MP 2.131/2000, reeditada com alterações pela MP 2.215-10/2001, alterou o regime remuneratório dos militares passando a fazer parte dos proventos da inatividade: o soldo ou quotas do soldo, o adicional militar, o adicional de habilitação, o adicional de tempo de serviço, o adicional de compensação orgânica e o adicional de permanência; restando suprimida a rubrica adicional de inatividade.

3. O cerne da questão reside em se verificar se de tal fato decorreu ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, já que os apelantes percebiam o adicional quando de sua supressão pela Medida Provisória.

4. A referida norma instituiu no seu art. 29, parágrafo único, parcela denominada *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável* devida àqueles que sofressem qualquer redução nos seus vencimentos ou proventos, em face das mudanças implantadas, nos seguintes termos:

*Art.29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.*

*Parág. único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art.10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.*

5. Na hipótese, não restou comprovado que a exclusão do adicional de inatividade dos proventos dos inativos pela referida Medida Provisória tenha acarretado redução da remuneração. Desta feita, ainda que tenha havido supressão do adicional de inatividade e reestruturação do regime remuneratório restou garantida a irredutibilidade dos proventos do autor.

6. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos, porém, encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos tribunais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo o servidor público, seja civil ou militar, direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos

servidores públicos, desde que não implique em redução dos respectivos valores.

7. Neste sentido os excertos abaixo:

*Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.*

*É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor. (STJ, REsp. 614.878, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, DJU 08/11/2004, p. 280).*

2 2 2

*Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Art. 68, da Lei nº 8.237/1991. Aumento do valor total da remuneração. Inexistência de ofensa aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais. Procedência da ação rescisória. (AR 6059, Rel. Des. Federal FREDERICO DANTAS, TRF5 - Pleno, DJE 03/03/2010, p. 114).*

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO COM A EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação em Mandado de Segurança, interposta esta última contra a sentença a quo, que concedeu em parte a segurança para determinar que a autoridade impetrada incluísse nos cálculos dos proventos dos Impetrantes o Adicional de Inatividade, nos termos da Lei nº 8.237/91.*

*2. A medida provisória nº 2.131/2000 revogou a Lei nº 8.237/91, suprimindo o adicional de inatividade e majorando o soldo básico dos militares.*

*3. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*4. Apelação e Remessa Oficial conhecidas e providas. (AMS 91842, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, TRF5, Segunda Turma, DJE 27/05/2009, p. 186).*

*8. Diante do exposto, nego provimento à apelação do Particular, mantendo a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos.*

*9. É como voto.*

**PROCESSO Nº: 0805667-77.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO**

**APELANTE: JOSE MARTINS CAVALCANTE**

**ADVOGADO: DANIELLA CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA (e outros)**

**APELADO: UNIÃO FEDERAL**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª TURMA**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MP 2.131/2000. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A Constituição Federal garante, em seu art. 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos, porém, encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos tribunais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo o servidor público, seja civil ou militar, direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique em redução dos respectivos valores.

2. A MP 2.131/2000 instituiu, no seu art. 29, parágrafo único, parcela denominada *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável* devida àqueles que sofressem qualquer redução nos seus vencimentos ou proventos, em face das mudanças implantadas.

3. Constatou-se um acréscimo salarial no contracheque do apelante após a vigência da Medida Provisória. Assim, ainda que tenha havido supressão do adicional de inatividade e reestruturação do regime remuneratório, restou garantida a irredutibilidade dos proventos do autor.

4. Não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Precedentes: STJ, REsp. 614.878, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, DJU 08/11/2004, p. 280; AR 6059, Rel. Des. Federal FREDERICO DANTAS, TRF5-Pleno, DJE 03/03/2010, p. 114; AMS 91842, Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, TRF5, Segunda Turma, DJE 27/05/2009, p. 186.

5. Apelação do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos 0805667-77.2015.4.05.8100, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.